

Lei nº 633

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO
DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

A Câmara Municipal de São João del-Rei,
por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal,
faço sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído neste Município, na forma da
Lei Complementar nº 8, de 3 de Dezembro
de 1970, o Programa de Formação do Patrimônio
do Servidor Público Municipal.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal contribuirá para o
programa, mediante recolhimento mensal ao
Fundo do Brasil S. A. das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) das receitas correntes fiscais,
ou seja, das receitas de contribuições fedais, por
outros, extensões da Administração Pública,
a partir de 1º de julho de 1971; de
1,5% (um e meio por cento) no ano de 1972
e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e
seguintes.

II - 3% (três por cento) das contribuições recebidas do Go-
verno da União através do Fundo de Participação
dos Municípios, a partir de julho de 1971.

§ 1º - Nas licenças, em nenhuma hipótese, sobre
as contribuições de que trata este ar-
tigo, incidirá de uma contribuição.

§ 2º - A contribuição de julho de 1971 não cal-
culará para fins de contribuição, com
base na receita apurada no mês de

exercício deste ano; e de agosto sobre a receita de fevereiro; e de setembro sobre a de março, e assim, sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido em que for devida.

Art. 3º - As Autarquias, Regas Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundação deste Município contribuirão para o Programa com 10,4 (quatro décimos por cento) das receitas operacionais, inclusive transferências e receitas operacionais, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6 (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1973 e seguintes.

Art. 4º - As contribuições recolhidas pelo Banco do Brasil S.A. não distribuídas entre taxas e serviços em atividades no Município, observar-se-ão seguintes critérios:

a) 50% (cinqüenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo servidor no período.

b) 50% (cinqüenta por cento) ao fundo de previdência em quinquênios percebida pelo servidor.

Parágrafo único: A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares de cargo ou funções de provimento efetivo ou que passaram adquiriram estabilidade, ou de emprego não eventual, regido pela Legislação Trabalhista.

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual

competirá a administração do programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos termos da Lei Complementar n.º 8, de 3 de Dezembro de 1970, e a regulamentação das contas observará os dispositivos das letras e parágrafos do artigo 5.º da referida Lei Complementar.

Art. 6.º - As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Património do Servidor Público Municipal, de acordo com o Artigo 7.º da Lei Complementar n.º 8, de 3 de Dezembro de 1970, reportáveis e imputáveis e secções, obrigatoriamente, transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração de emprego, do sector público para o privado e vice-versa.

Art. 7.º - O Executivo Municipal regulamentará, se necessário for, a presente Lei, especialmente no que concerne às omissões observadas nas disposições da Lei Complementar n.º 08 de 3 de Dezembro de 1970 e suas alterações.

Art. 8.º - As despesas da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária "3.2.5.0-81- Contribuição de Previdência Social.

Art. 9.º - Aprovadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Arari, 14 de julho
de 1971.

Arari

NOÉ DIAS DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

Valdir Rodrigues

VALDIR RODRIGUES

SECRETÁRIO MUNICIPAL

Registrado e publicado no Diário da
Prefeitura em 14 de julho de 1971

Valdir Rodrigues